

FILTROS DE CONTEÚDOS DIGITAIS PARA INFRAÇÕES ‘ÓBVIAS’ AOS DIREITOS AUTORAIS?¹

Upload filters for ‘obvious’ infringement?

Alexandre Libório Dias Pereira²

RESUMO:

A filtragem de conteúdos pode ser uma boa prática para as plataformas comerciais de partilha online evitarem a responsabilidade por violação de direitos autorais quando esta for óbvia ou manifesta. O que é uma violação óbvia ou manifesta quando os consumidores carregam e compartilham conteúdos em plataformas digitais? Como encontrar um equilíbrio justo entre a proteção dos direitos de autor e os direitos dos utilizadores na comunicação online? Este artigo aborda tais questões no contexto da lei de direitos autorais da União Europeia.

Palavras-chave: Direitos de autor. Plataformas de partilha online. Filtragem de conteúdos. Liberdade na internet. Infração manifesta.

ABSTRACT:

Content filtering may be a good practice for commercial online sharing platforms to avoid liability for copyright infringement where it is obvious or manifest. What is obvious or manifest infringement when consumers upload and share content on digital platforms? How to strike a fair balance between copyright enforcement and users’ rights in online communication? This paper addresses such questions in the context of copyright law of the European Union.

Keywords: Copyright. Online sharing platforms. Content filtering. Internet freedom. Obvious infringement.

¹ Versão portuguesa da comunicação “Upload filters for ‘obvious’ infringement?” apresentada na mesa redonda dedicada ao artigo 17.º da Diretiva 2019/790 no Congresso Anual da ALAI – *Association Littéraire et Artistique Internationale*, subordinado ao tema “Copyright, Neighbouring and Special Rights”, e que se realizou nos dias 15 e 16 de setembro de 2022, no Estoril.

² Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Investigador do Instituto Jurídico.

SUMÁRIO

1. A RESILIÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR NO MUNDO DIGITAL. 2. COMUNICAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR EM PLATAFORMAS COMERCIAIS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS. 3. AS FERRAMENTAS INFORMÁTICAS DE FILTRAGEM COMO “MELHORES PRÁTICAS”. 4. OS DIREITOS DE AUTOR NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS DIGITAIS EM PERSPETIVA. REFERÊNCIAS.

1 A RESILIÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR NO MUNDO DIGITAL

O sistema de direitos de autor e direitos conexos é válido e eficaz no mundo digital. Parafraseando uma frase bem conhecida de Mark Twain, podemos dizer que ‘as notícias sobre a morte do copyright foram manifestamente exageradas’. Isso não significa que os direitos autorais permaneçam na mesma, tal como eram na época da tecnologia analógica. O direito autoral adaptou-se aos desafios da tecnologia digital, digitalizando-se. No sentido de que o que a tecnologia digital tornou possível, quer em termos de novas formas de expressão criativa, quer em termos de novas formas de exploração de obras e outros materiais protegidos, bem como no papel do utilizador final, tudo isto foi assimilado pelos direitos autorais.

O desafio mais recente diz respeito às plataformas comerciais de partilha online de conteúdos carregados pelos utilizadores finais, sendo a chamada web 2.0 marcada pela interatividade e pela partilha amiúde instantânea desses conteúdos. Novos modelos de negócios floresceram sob o “porto seguro” da responsabilidade dos provedores de serviços de internet e num contexto de relativa insegurança jurídica em matéria de direitos autorais. O legislador da União Europeia, no cumprimento do seu dever de proteção da propriedade intelectual e, ao mesmo tempo, de outros direitos fundamentais também consagrados na Carta da União, estabeleceu no artigo 17.º da Diretiva 2019/790³ um regime que visa esta-

³ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

belecer um justo equilíbrio entre os legítimos interesses de todas as partes envolvidas.

Esta Diretiva estabelece a regra segundo a qual as plataformas comerciais de partilha online comunicam ou disponibilizam ao público os conteúdos carregados pelos utilizadores da plataforma. Visa, deste modo, suprir uma insuficiência de proteção dos direitos de autor resultante do facto de os media tradicionais (editores, produtores, radiodifusores) canalizarem parte das suas receitas publicitárias para autorizações de direitos de autor, enquanto os anunciantes investem cada vez mais em novos media, sobretudo em plataformas comerciais de partilha de conteúdos digitais, cuja responsabilidade pela violação de direitos autorais não era clara à luz do quadro legal então em vigor.

A Diretiva 2019/790 estabelece que tais plataformas carecem de autorização prévia dos titulares dos direitos, ainda que através de gestão coletiva ou de figuras como as licenças *Creative Commons*. Todavia, mesmo que não tenham essa autorização, as grandes plataformas não serão responsáveis pela violação de direitos de autor se cumprirem vários requisitos, nomeadamente a implementação das melhores práticas para prevenir e travar tais violações. Essas boas práticas significam, em particular, o uso de filtros de conteúdos, os quais, no entanto, podem refrear significativamente a liberdade de expressão e de criação nos meios digitais. Entre as ilegalidades manifestas e aquelas que o são por marcação dos titulares de direitos, independentemente de outras considerações, há um longo caminho que separa duas perspetivas distintas sobre o papel dos filtros de direitos autorais nas plataformas digitais.

Com efeito, não é cristalino como serão estas plataformas comerciais obrigadas a filtrar os conteúdos carregados pelos utilizadores, a fim de evitar a responsabilidade por violação de direitos autorais. Em confronto estão duas vias diferentes para implementar essas medidas técnicas. Por um lado, a Comissão parece preocupar-se mais com a proteção dos titulares de direitos, uma vez que estes poderiam assinalar *a priori* tudo o que considerassem infração óbvia, nomeadamente conteúdos especialmente sensíveis ao tempo. Por outro lado, de acordo com o Advoga-

do-Geral e com o Tribunal de Justiça da União Europeia, os direitos dos utilizadores justificam que a filtragem automática de qualquer conteúdo assinalado pelos titulares de direitos não possa substituir a avaliação humana caso a caso nem o controlo judicial do bloqueio ou eliminação de carregamentos feitos pelos utilizadores.

O objetivo é encontrar um equilíbrio justo entre direitos autorais e direitos fundamentais dos utilizadores, como a liberdade de expressão e de informação. Encontrar esse equilíbrio é uma questão que deve ser resolvida pela intervenção humana, ao invés de ser remetida para as máquinas que servirão sobretudo os interesses dos titulares de direitos. Nas *Conclusões* apresentadas no processo *Polónia c. Parlamento e Conselho*⁴, o Advogado-Geral afirmou dois princípios fundamentais neste domínio. O primeiro diz respeito à jurisprudência do Tribunal de Justiça⁵, segundo a qual o artigo 17.º, n.º 2, da Carta não significa que a propriedade intelectual seja infrangível e que a sua proteção seja absolutamente garantida. O segundo seria consagrado no artigo 15 da Diretiva 2000/31⁶, concretizan-

⁴ Conclusões do Advogado-Geral HENRIK SAUGMANDSGAARD ØE, apresentadas em 15 de julho de 2021, C401/19, **Polónia c. Parlamento/Conselho**, ECLI:EU:C:2021:613.

⁵ Acórdão de 27 de março de 2014, C314/12, **UPC Telekabel Wien**, EU:C:2014:192, para. 61.

⁶ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (“Diretiva sobre o comércio eletrónico”), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

De notar que, entretanto, o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE, “suprimiu” os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31, substituindo-os pelos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do novo Regulamento dos Serviços Digitais. Em especial, no que respeita ao alojamento em servidor, agora denominado alojamento virtual, acrescenta-se que a isenção de responsabilidade do prestador não é aplicável, em matéria de defesa dos consumidores, às “plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, sempre que essas plataformas apresentem o elemento específico de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido pela própria plataforma em linha ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo” (art. 6.º/3). Por outro lado, o artigo 7.º do novo regulamento estabelece que a realização “de boa-fé e de forma diligente, investigações voluntárias por iniciativa própria” ou a tomada de “outras medidas destinadas a detetar, identificar e suprimir ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais”,

do no ambiente digital a *liberdade fundamental de comunicação*, impondo-se não apenas aos Estados-Membros, mas também ao legislador da União. Na opinião do AG, seria contrário ao princípio fundamental da liberdade de comunicação filtrar automaticamente todos os conteúdos partilhados online para prevenir infrações aos direitos de autor, numa espécie de *copyright ex machina* ou de uma absoluta *propriedade tecno-digital*⁷.

2 COMUNICAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO PÚBLICA DE OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR EM PLATAFORMAS COMERCIAIS DE PARTILHA DE CONTEÚDOS

A oferta ao público de acesso a obras e outros materiais carregados pelos utilizadores dos serviços de partilha de conteúdos online passa a ser expressamente comunicação ao público ou disponibilização ao público sujeita à autorização dos respetivos titulares de direitos. Esta autorização abrange não só a atividade da plataforma, mas também os atos praticados pelos utilizadores dos serviços caso não atuem com carácter comercial ou caso a sua atividade não gere receitas significativas. A Diretiva afirma o princípio da soberania autoral e da liberdade contratual, no sentido de que os titulares dos direitos são livres de autorizar, ou não, essa forma de utilização, ou seja, os titulares de direitos não são obrigados a autorizar ou a licenciar a utilização das suas obras pelas plataformas de partilha⁸.

ou “medidas necessárias para cumprir os requisitos do direito da União e nacional, incluindo os requisitos previstos no presente regulamento”, não torna prestadores de serviços intermediários “inelegíveis para beneficiar das isenções de responsabilidade referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º” do novo regulamento. Isto significa que o facto de realizarem essas investigações ou tomarem as referidas medidas não significa, só por si, que tenham conhecimento efetivo das ilicitudes cometidas pelos utilizadores dos serviços, nos termos da chamada “cláusula do bom samaritano” - <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/finalmente-o-novo-regulamento-dos-servicos-digitais-digital-services-act-dsa/>

⁷ Recordando os nossos títulos **Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital**, Coimbra Editora, 2001 (orig. dissertação de mestrado 1998), e “Copyright Issues of Techno-Digital Property”, in: **Intellectual Property in the Digital Age: Challenges for Asia**, ed. C. Heath e A.K. Sanders, Kluwer Law International, The Hague, 2001, p. 65-9.

⁸ Cf. considerando (61) da Diretiva 2019/790.

Enquanto atividade sujeita a autorização, não beneficia do *porto seguro* de responsabilidade previsto na Diretiva 2000/31 sobre comércio eletrónico para os provedores de alojamento em servidor (*hosting*). Na falta de autorização, estas plataformas comerciais são responsáveis pela violação de direitos de autor, a menos que provem ter feito um esforço sério ou diligente para obter essa autorização, não disponibilizem obras identificadas pelos titulares dos direitos ou bloqueiem ou removam obras que sejam objeto de notificação pelos titulares dos direitos e previnam o seu carregamento futuro. O cumprimento destas obrigações - que envolve a implementação de medidas técnicas adequadas (ou seja, tecnologias de reconhecimento de conteúdo) - é avaliado à luz do princípio da proporcionalidade, tendo em conta, nomeadamente, o tipo, o público-alvo e a dimensão do serviço, o tipo de conteúdo carregado pelos usuários do serviço, a disponibilidade de meios adequados e eficazes, bem como o custo para os provedores de serviços⁹.

Tendo em conta que as tecnologias de controlo de conteúdos (monitorização e filtragem) podem ser ineficazes e/ou muito dispendiosas, considera-se necessário avaliar, caso a caso, o seu ónus para salvaguardar a liberdade de empresa e salvaguardar a concorrência no setor. Em primeiro lugar, para evitar a eliminação de concorrentes à nascença (*start-ups*), uma pequena ou média empresa, nova no sector (ou seja, com menos de três anos de atividade e com um volume de negócios anual inferior a 10 milhões de euros), deve provar apenas que envidou esforços sérios ou diligentes para obter autorização e, após o recebimento de uma notificação, bloquear o acesso ou remover o conteúdo protegido dos seus sites. Ultrapassando os 5 milhões de visitantes individuais, já terá que provar que envidou esforços sérios para evitar futuros carregamentos de obras sujeitas a notificação pelos titulares de direitos. O que na prática significará que plataformas com mais de 5 milhões de visitantes individuais terão que recorrer a tecnologias de reconhecimento de conteúdos, tal como as grandes empresas.

⁹ Para desenvolvimentos *vd.* o nosso “As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na União Europeia”, **Revista de Direito Intelectual** N.º 1-2022, p. 59-94, e outros artigos sobre o tema aí publicados.

Por outro lado, o controlo do conteúdo carregado pelo utilizador não deve impedir o uso de obras já em domínio público ou o uso de conteúdos gerados pelo utilizador em serviços de partilha online para fins de citação, crítica, análise ou para fins de caricatura, paródia ou pastiche (os famosos *memes*), ao abrigo da liberdade de expressão e de informação. Aliás, estas utilizações são agora imperativamente garantidas como direitos subjetivos dos utilizadores finais no ambiente digital.

Além disso, os titulares de direitos devem justificar devidamente os seus pedidos de bloqueio ou remoção de conteúdos, devendo as plataformas fornecer aos utilizadores um mecanismo de reclamação e reparação, para resolver litígios sobre bloqueio de acesso a obras que carregam ou são removidas, e cujas decisões estão sujeitas ao “controlo humano”.

Este mecanismo de autorregulação não prejudica a disponibilização de mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, os quais, por sua vez, também não prejudicam o direito dos utilizadores a recursos judiciais eficazes, nomeadamente através do acesso a um tribunal ou outro órgão jurisdicional relevante para reclamar a utilização de exceção ou limitação, cabendo ainda aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos online informar os seus utilizadores, nas suas condições gerais, sobre a possibilidade de utilização de obras ao abrigo das exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos previstos no direito da União. A fim de otimizar o regime instituído, o artigo 17.º encarregou a Comissão de promover o diálogo entre as partes interessadas e de emitir orientações sobre as melhores práticas, tendo também em conta os direitos fundamentais e a utilização de exceções e limitações.

3 AS FERRAMENTAS INFORMÁTICAS DE FILTRAGEM COMO “MELHORES PRÁTICAS”

Embora as tecnologias de reconhecimento de conteúdos tenham sido retiradas da letra da lei, tanto o Advogado-Geral, como o Tribunal de Justiça¹⁰ e a Comissão já reconheceram que o sistema em vigor envol-

¹⁰ Acórdão de 22 de junho de 2021, C-682/18 e C-683/18, **Frank Peterson c. YouTube e Elsevier c. Cyando**, ECLI:EU:C:2021:503.

verá, em grande medida, a utilização destas tecnologias (monitorização e filtragem de conteúdos digitais). A grande questão é saber que nível de controlo deve ser realizado pela máquina.

Nas *Orientações* sobre o artigo 17.º da Diretiva 2019/790 entretanto emitidas, a Comissão reconhece que “no estado atual do conhecimento”, nenhuma tecnologia pode avaliar, de acordo com o padrão exigido por lei, se o conteúdo que um utilizador pretende carregar corresponde a uma violação ou a um uso legítimo.¹¹ Mas tal não impede a Comissão de recomendar que os Estados-Membros transponham a Diretiva de modo a prever expressamente a possibilidade de o controlo automático impedir, bloquear e/ou suprimir o carregamento de conteúdos manifestamente ilegais, nomeadamente em situações de reprodução integral idêntica ou equivalente de obras protegidas; o mesmo valendo para conteúdos marcados por titulares de direitos.

Segundo as *Orientações* da Comissão, para saber se um carregamento é manifestamente infrator devem aplicar-se critérios como o *comprimento/tamanho* do ficheiro copiado, a proporção da cópia na obra do utilizador, o *nível de alteração* da obra, o tipo de conteúdos, o modelo de negócio, “bem como o risco de prejuízo económico significativo para os titulares de direitos”¹². Nesta ordem de ideias, serão manifestamente infratores as “correspondências exatas de obras completas ou de proporções significativas de uma obra”, assim como “carregamentos de uma obra original, que tenha sido simplesmente alterada/distorcida tecnicamente para evitar a sua identificação (como no caso de adicionar uma moldura externa à imagem ou girá-la 180º)”¹³. Fora da noção de manifestamente infratores ficariam “os conteúdos para os quais os titulares de direitos não tenham dado uma instrução de bloqueio ao prestador” da plataforma, assim como o carregamento parcial, em utilizações criativas tipo *memes*, ou pequenos excertos ao abrigo do direito de citação. Ressalvando-se, todavia, a possibilidade de os filtros bloquearem preventivamente para análise humana

¹¹ COM(2021) 288 final, Bruxelas, 4.6.2021, p. 23.

¹² COM(2021) 288 final, cit., p. 24.

¹³ COM(2021) 288 final, cit., pp. 25-6.

conteúdos particularmente sensíveis ao fator tempo, como por exemplo o pré-lançamento de músicas ou filmes ou destaques de transmissões de eventos desportivos recentes¹⁴.

Por seu turno, nas suas *Conclusões* no processo *Polónia c. Parlamento e Conselho*, o Advogado-Geral concordou com a possibilidade de filtros para o primeiro tipo de partilhas, mas opôs-se ao controlo automático de todo e qualquer conteúdo assinalado pelo titular dos direitos, por considerar esse controlo uma limitação excessiva à liberdade de expressão e de informação. Sustenta que os prestadores não devem poder bloquear *ex ante* conteúdos “mediante a simples alegação de um risco de prejuízo económico importante pelos titulares de direitos (...), ainda que esses conteúdos não sejam manifestamente contrafeitos”¹⁵. E mais defende que os utilizadores têm o direito de carregar conteúdos ao abrigo da utilização livre ou permitida por lei, e que este direito só pode ser limitado com base na lei por meios judiciais, ao invés de ficar sujeito à discricionariedade das plataformas, numa orientação claramente *in dubio pro libertate*. Na opinião do Advogado-Geral, para o legislador os “falsos positivos”, que consistem em bloquear conteúdos legais, são mais graves do que os “falsos negativos”, ou seja, deixar passar determinados conteúdos ilegais¹⁶.

4 OS DIREITOS DE AUTOR NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS DIGITAIS EM PERSPETIVA

O projeto de transposição do artigo 17.º para o direito interno não incorporava as *Orientações* da Comissão sobre o funcionamento dos filtros de conteúdos, o que, aliás, era sensato face aos argumentos apresentados pelo Advogado-Geral em defesa de uma comunidade digital em que o sistema de direitos de autor reconhece direitos não apenas aos titulares tradicionais (criadores, artistas e produtores), mas também aos utiliza-

¹⁴ COM(2021) 288 final, cit., p. 25. Sobre a proteção dos eventos desportivos por direitos de autor *vd.* o nosso “Media rights and online betting in football matches under Portuguese law”, **The International Sports Law Journal**, vol. 14-3/4 (2014), p. 167-178.

¹⁵ *Conclusões*, cit., para. 223.

¹⁶ *Conclusões*, cit., para. 207.

dores finais, em nome de suas liberdades fundamentais de comunicação, em especial no contexto dos direitos humanos digitais.

Aliás, em conformidade com o que defendemos sobre o justo equilíbrio entre os direitos de autor e as liberdades fundamentais da comunicação¹⁷, parece-nos também que colocar nas mãos dos titulares de direitos a possibilidade de exigir que as plataformas programem filtros para bloquear ou remover *a priori* qualquer conteúdo em nome do seu interesse económico, restringirá excessivamente a liberdade de comunicação no meio digital, comprometendo, com isso, seriamente, um pilar das sociedades livres e democráticas. O controlo automático é entendido e aceite para usos manifestamente ilícitos, embora se reconheça que a tecnologia ainda não oferece respostas totalmente seguras. Fora dessas situações manifestas de infração, seria excessivo impedir a comunicação *ex ante* em meio digital, sem prejuízo do seu controlo *ex post*, tanto mais que os sistemas de Inteligência Artificial que se anunciam ao serviço dos direitos de autor ainda não serão suficientemente inteligentes para distinguirem utilizações legítimas de utilizações ilícitas ao abrigo de exceções como a liberdade de paródia ou o direito de citação.¹⁸

A Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital¹⁹ consagra, nomeadamente, a liberdade de expressão e criação em ambiente digital (art. 4.º), bem como o direito à proteção dos conteúdos por direitos de propriedade intelectual, remetendo para lei especial as medidas proporcionadas, adequadas e eficazes a adotar para impedir o acesso a, ou remover conteúdos disponibilizados em *manifesta violação* de direitos de autor e direitos conexos (art. 16.º/2). Sendo que, na concretização do que se entende por “manifesta violação” o legislador nacional deverá ter em conta

¹⁷ *Vd.* a nossa tese **Direitos de autor e liberdade de informação**, Coimbra, Almedina, 2008.

¹⁸ Para desenvolvimentos, *vd.* o nosso “Os direitos de autor e os desafios da inteligência artificial: copyright *ex machina*?”, **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, 150º/4025 (2020), p. 66-84, e “Editorial: A copyright ‘human-centred approach’ to AI?”, **GRUR International**, 70/4 (2021), p. 323-324.

¹⁹ Aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (entretanto alterada pela Lei n.º 15/2022, de 11 de agosto, revogando boa parte do polémico artigo 6.º sobre o controlo da desinformação).

a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em especial o acórdão *Polónia c. Conselho*. Subscrevendo, no essencial, as conclusões do Advogado-Geral, o Tribunal de Justiça considera que, ao impor implicitamente o uso de tecnologias de reconhecimento automático e ferramentas de filtragem, o regime específico de responsabilidade, estabelecido no artigo 17/4 da Diretiva 2019/790 para os grandes prestadores de serviços de partilha de conteúdos online, acarreta uma restrição ao exercício do direito à liberdade de expressão e informação dos utilizadores desses serviços de partilha, garantido pelo artigo 11.º da Carta²⁰. No entanto, tendo em conta as condições de isenção previstas na Diretiva, o Tribunal entende que essa restrição “foi cercada pelo legislador da União de garantias adequadas para assegurar, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, da Carta, o respeito do direito à liberdade de expressão e informação dos utilizadores destes serviços, garantidos no artigo 11.º da Carta, bem como o justo equilíbrio entre este, por um lado, e o direito à propriedade intelectual, protegido pelo artigo 17.º, n.º 2, da Carta, por outro”²¹. Não obstante, o Tribunal reitera a sua jurisprudência no sentido de não ser “admitido um sistema de filtragem que não conseguisse distinguir suficientemente entre conteúdos ilegais e conteúdos lícitos”, uma vez que “a sua aplicação poderia ter como efeito causar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito”²².

Os direitos de autor no contexto dos direitos humanos digitais levam-nos ainda a secundar a proposta do Advogado-Geral no sentido de se reconhecer aos utilizadores o direito de sinalizarem os seus carregamentos de conteúdo ao abrigo de utilizações livres ou permitidas, como o direito de citação, a liberdade de paródia ou tratar-se de conteúdos em domínio público ou não protegidos por direitos de autor. Os direitos autorais serão tanto mais fortes no meio digital quanto mais sejam efetivos não apenas os direitos económicos e morais dos autores, mas também os direitos dos

²⁰ Acórdão de 26 de abril de 2022, C401/19, **Polónia c. Parlamento/Conselho**, ECLI:EU:C:2022:297, para. 58.

²¹ Acórdão de 26 de abril de 2022, cit., para. 99.

²² Acórdão de 26 de abril de 2022, cit., para. 86, citando o acórdão de 16 de fevereiro de 2012, C360/10, SABAM, EU:C:2012:85

utilizadores das obras e outros materiais protegidos ao abrigo das exceções e limitações.

Devemos, todavia, reconhecer que no estado atual da harmonização das leis de direitos de autor dos Estados-Membros da União Europeia, a elaboração de filtros e outras ferramentas de reconhecimento e deteção de conteúdos protegidos por direitos de autor que ao mesmo tempo viabilize as exceções e limitações aos direitos de autor e direitos conexos poderá revelar-se uma verdadeira quimera para os programadores de software. Na verdade, embora o direito da União Europeia tenha estabelecido uma lista fechada de exceções e limites, ainda que de adoção facultativa, apenas mais recentemente tornou imperativas algumas delas, pelo que a legislação nacional dos Estados-Membros ainda apresentará diferenças significativas. Nesse sentido, a elaboração dos filtros deverá ter em conta as especificidades da legislação nacional de cada Estado-Membro, em matéria de exceções e limitações. Apesar de isso não ser de todo uma impossibilidade, não deixa de colocar um grande desafio aos programadores de software, que só em colaboração com os juristas conseguirão superar, antecipando-se um “mosaico de filtros” e/ou o recurso ao bloqueio geográfico. O que, todavia, só mostra como os direitos de autor são um setor jurídico cada vez mais relevante para as empresas da Internet.

Finalmente, uma sugestão para terminar, e que consiste em alargar o sistema da compensação equitativa pela cópia privada (os chamados *copyright levies*²³) às plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos, no sentido de compensar os autores e outros titulares de direitos por eventuais prejuízos que sofram em virtude de utilizações não manifestamente infratoras e que, desse modo, não deveriam ser bloqueadas ou congeladas *ex ante* pelos filtros de conteúdos, antes permitindo o livre fluxo da informação e com isso a liberdade de comunicação na Internet,

²³ *Vd.* com mais indicações os nossos artigos “A compensação equitativa pela cópia privada no direito de autor português e da União Europeia”, **Revista de Direito Intelectual** Nº 2 - 2016, p. 7-5, e “Levies in EU copyright law: an overview of the CJEU’s judgments on the fair compensation of private copying and reprography”, **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, vol. 12/7 (2017), p. 591–600.

já consagrado pelo Tribunal de Justiça como um princípio fundamental do Direito Digital da União Europeia.

REFERÊNCIAS

ØE, HENRIK SAUGMANDSGAARD. Conclusões do Advogado-Geral, apresentadas em 15 de julho de 2021, C401/19, **Polónia c. Parlamento/Conselho**, ECLI:EU:C:2021:613.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Diretiva (UE) 2019/790** de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Diretiva 2000/31/CE** de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

PEREIRA, Alexandre Dias. **Informática, direito de autor e propriedade tecnodigital**, Coimbra Editora, 2001 (orig. dissertação de mestrado 1998).

PEREIRA, Alexandre Dias Copyright Issues of Techno-Digital Property, *in: Intellectual Property in the Digital Age: Challenges for Asia*, ed. C. Heath e A.K. Sanders, Kluwer Law International, The Hague, 2001.

PEREIRA, Alexandre Dias. **Direitos de autor e liberdade de informação**, Coimbra, Almedina, 2008.

PEREIRA, Alexandre Dias. Media rights and online betting in football matches under Portuguese law, **The International Sports Law Journal**, vol. 14-3/4 (2014).

PEREIRA, Alexandre Dias. A compensação equitativa pela cópia privada no direito de autor português e da União Europeia, **Revista de Direito Intelectual** Nº 2 - 2016.

PEREIRA, Alexandre Dias. Levies in EU copyright law: an overview of the CJEU's judgments on the fair compensation of private copying and reprography, **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, vol. 12/7 (2017).

PEREIRA, Alexandre Dias. Os direitos de autor e os desafios da inteligência artificial: copyright ex machina?, **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, 150º/4025 (2020).

PEREIRA, Alexandre Dias. Editorial: A copyright 'human-centred approach' to AI?, **GRUR International**, 70/4 (2021).

PEREIRA, Alexandre Dias. As plataformas comerciais de partilha em linha de conteúdos digitais e os direitos de autor na União Europeia, **Revista de Direito Intelectual** N.º 1-2022, p. 59-94, e outros artigos sobre o tema aí publicados.

Recebido: 28/01/2023

Aprovado: 30/06/2023